



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.635,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 115/26 4625

Aprova a Concessão do Sistema de Transporte de Energia Eléctrica constituído pelos troços de rede muito alta tensão 400 kV, em circuito duplo no Eixo Soyo — Matadi — Inga, 220 kV no Eixo Matadi — Cabinda e 60 kV no Eixo Cabinda — Moanda, aprova a Minuta do Contrato de Concessão a celebrar entre o Estado Angolano e a sociedade concessionária, e a Minuta do Contrato de Fornecimento de Energia (*Power Supply Agreement* — PSA) entre a RNT-E.P. e a Somagec Energy Holding, Limited (SEHL), destinando-se a assegurar a venda de energia eléctrica ao mercado da República Democrática do Congo, no âmbito da concessão atribuída.

Decreto Presidencial n.º 116/26 4629

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Ministério das Pescas e Recursos Marinhos da República de Angola e o Ministério das Pescas, da Pecuária e dos Lacticínios da República da Índia, no Domínio das Pescas, Aquicultura e Recursos Marinhos.

Decreto Presidencial n.º 117/26 4635

Descontinua a emissão e elimina a obrigatoriedade de exigência da Licença de Publicidade, emitida pelos Órgãos da Administração Local do Estado, com vista a divulgar o nome e marca nos edifícios onde funcionam os estabelecimentos comerciais, industriais, hoteleiros, de restauração e similares, de ensino, de saúde, farmacêuticos, postos de abastecimento de combustíveis, oficinas e outros, bem como nos veículos automóveis das empresas que exploram os referidos estabelecimentos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 118/26 4637

Estabelece a afectação e/ou distribuição do montante ou percentual da receita devida ao Estado pela concessionária, definida a título de contrapartida financeira do Contrato de Exploração Exclusiva dos Jogos Sociais de Lotarias, Totoloto, Totobola e de outros jogos autorizados, bem como o destino dos valores dos prémios de jogos não reclamados pelos apostadores contemplados.

Tribunal Constitucional

Resolução n.º 2/26 4640

Abre o Concurso Público Curricular para o provimento da vaga de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 260/26 4652

Cria os Cursos de Licenciatura em Odontologia, Análises Clínicas, Enfermagem, Farmácia e Mecanização Agrícola, no Instituto Superior Católico do Lubango, que conferem o grau académico de Licenciado, e aprova os seus Planos de Estudos.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Resolução n.º 2/26

de 2 de Julho

Considerando que a Constituição da República de Angola consagra, no n.º 3 do artigo 181.º, a composição do Tribunal Constitucional, fixando em 11 o número de Juízes Conselheiros que o integram;

Considerando, ainda, que, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo supra referenciado, um dos Juízes Conselheiros deve ser seleccionado por via de um Concurso Público Curricular;

Tendo em atenção que o mandato do Juiz Conselheiro actualmente titular da respectiva vaga cessa no mês de Outubro do ano em curso;

Havendo a necessidade de assegurar o regular provimento da vaga de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, a ser seleccionado por concurso público curricular, em observância da Constituição e da lei;

O Plenário do Tribunal Constitucional, no uso das competências conferidas pela alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, delibera o seguinte:

1. A abertura do Concurso Público Curricular para o provimento da vaga de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional a ser seleccionado nos termos da Constituição e da lei.

2. O concurso obedece ao Regulamento e aos Termos de Referência aprovados pelo Plenário do Tribunal Constitucional, os quais constituem parte integrante da presente Resolução;

3. O Júri do presente Concurso tem a seguinte composição:

- a) Carlos Manuel dos Santos Teixeira — Presidente;
- b) João Carlos António Paulino — Vogal;
- c) Emiliania Margareth Morais Nangacovie Quessongo — Vogal;
- d) Rui Constantino da Cruz Ferreira — Vogal;
- e) José Octávio Serra Van-Dúnem — Vogal.

4. O Júri do Concurso é assistido por uma Comissão Técnica integrada por 5 (cinco) membros.

5. As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação da presente Resolução são resolvidas pelo Plenário do Tribunal Constitucional.

Publique-se.

O Plenário do Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 25 de Junho de 2026.

Os Juízes Conselheiros:

Laurinda Jacinto Prazeres Monteiro Cardoso — Presidente;

Victória Manuel da Silva Izata — Vice-Presidente;

Amélia Augusto Varela;

Carlos Alberto B. Burity da Silva;

Carlos Manuel dos Santos Teixeira;

Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo;
Gilberto de Faria Magalhães;
João Carlos António Paulino;
Lucas Manuel João Quilundo;
Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva;
Vitorino Domingos Hossi.

REGULAMENTO DO CONCURSO CURRICULAR PARA O PROVIMENTO DE VAGA DE JUIZ CONSELHEIRO NO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras, os procedimentos e os critérios do concurso curricular para o provimento de uma vaga de Juiz Conselheiro no Tribunal Constitucional.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos candidatos que concorram ao cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 3.º

(Natureza e Regime Jurídico)

O concurso para o provimento da vaga de Juiz Conselheiro no Tribunal Constitucional é de natureza curricular e rege-se pela Constituição da República de Angola, pela Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), pelo Regulamento Geral do Tribunal Constitucional, aprovado pela Resolução n.º 127/24, de 31 de Dezembro, pelo presente Regulamento e, supletivamente, com as devidas adaptações, pelas disposições da Lei n.º 26/22, de 22 de Agosto, que aprova a Lei de Bases da Função Pública, bem como pelas demais normas legais aplicáveis.

ARTIGO 4.º

(Abertura do Concurso)

1. A abertura do concurso curricular compete ao Plenário do Tribunal Constitucional.

2. O anúncio de abertura do concurso e o respectivo Regulamento são publicados em Diário da República, no jornal de maior circulação e no sítio oficial do Tribunal Constitucional, por três (3) dias consecutivos.

ARTIGO 5.º

(Requisitos de Admissão)

Os interessados no concurso devem possuir os requisitos previstos no artigo 12.º da LOTC, nomeadamente:

- a) Cidadania angolana;
- b) Licenciatura em Direito há pelo menos 15 anos, legalmente reconhecida;
- c) Idade não inferior a 35 anos;
- d) Idoneidade moral e cívica;
- e) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos.

ARTIGO 6.º

(Vaga a Prover)

O concurso destina-se ao provimento de uma vaga de Juiz Conselheiro no Tribunal Constitucional, seleccionado por concurso público curricular, nos termos da alínea d) do artigo 11.º da LOTC.

ARTIGO 7.º

(Composição do Júri)

1. O Júri do presente concurso tem a seguinte composição:
 - a) Três Juízes Conselheiros, em efectividade de funções;
 - b) Um Juiz Conselheiro Jubilado;
 - c) Um Professor Catedrático.
2. O Júri inicia imediatamente os procedimentos do concurso, após a deliberação do Plenário do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 8.º

(Apresentação de Candidatura)

1. A candidatura é apresentada no portal do concurso, mediante requerimento dirigido à Presidente do Tribunal Constitucional, no prazo de 10 dias, contados a partir da data da terceira publicação do anúncio de abertura do concurso no jornal de maior circulação e no sítio oficial do Tribunal Constitucional.
2. O requerimento de candidatura deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) *Curriculum Vitae*;
 - b) Fotocópia do Bilhete de Identidade;

- c) Fotocópia do certificado de habilitações literárias e o comprovativo de reconhecimento;
- d) Documentos comprovativos das informações constantes do *curriculum vitae* e outros documentos que considere relevantes.

ARTIGO 9.º

(Admissão das Candidaturas)

1. Após o termo do prazo para apresentação das candidaturas, o Júri publica, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos meios citados no artigo anterior, a lista dos candidatos admitidos e não admitidos, por ordem alfabética, com a respectiva fundamentação.
2. Os candidatos não admitidos podem apresentar reclamação ao Júri, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação da lista referida no número anterior.
3. O Plenário decide as reclamações no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

ARTIGO 10.º

(Critérios de Avaliação das Candidaturas)

1. O Júri elabora uma pauta da avaliação curricular e da entrevista que estabelece os critérios de apreciação, atribuindo uma classificação de 0 a 10 valores a cada *item*.
2. As candidaturas são avaliadas individualmente e ordenadas, com base nos critérios estabelecidos no presente Regulamento, designadamente:
 - a) Mérito reconhecido;
 - b) Idoneidade moral e cívica;
 - c) Experiência profissional comprovada;
 - d) Experiência profissional relevante nas áreas jurídica, académica ou judicial, designadamente, como Magistrado, Procurador, Advogado, Docente Universitário de Direito.

ARTIGO 11.º

(Critérios de Desempate)

Em caso de empate, prevalecem, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) Maiores competências técnicas em matéria jurídico-constitucional;
- b) Maior tempo de serviço;
- c) Maior grau de habilitações literárias.

ARTIGO 12.º

(Aprovação dos Resultados)

Compete ao Plenário do Tribunal Constitucional aprovar os resultados do concurso, com base no Relatório Final elaborado pelo Júri, devidamente fundamentado, o qual deve ser publicado nos meios citados no artigo 8.º.

ARTIGO 13.º

(Impugnação)

Os candidatos podem apresentar reclamação ao Plenário do Tribunal Constitucional sobre os resultados finais do concurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a respectiva publicação.

ARTIGO 14.º

(Prazo de Validade)

O presente concurso é válido por um (1) ano, contado a partir da data da publicação dos resultados definitivos do concurso.

ARTIGO 15.º

(Comunicação)

A Presidente do Tribunal Constitucional comunica ao Presidente da República de Angola o nome do candidato seleccionado, para os devidos e subsequentes efeitos.

ARTIGO 16.º

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 17.º

(Vigência)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

TERMOS DE REFERÊNCIA

Concurso Público Curricular para Provimento de Vaga de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional (Jurista de Mérito)

1. Enquadramento Legal e Objecto

Os presentes Termos de Referência (TdR), relativos ao provimento de uma vaga de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional (jurista de mérito), incorporam os aspectos **detalhados** e **rigorosos** exigidos pela legislação aplicável, cobrindo os requisitos legais, o perfil técnico-profissional desejado e o processo de selecção.

1.1. Fundamento Legal

A base legal para o provimento — por designação ou eleição — dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional tem assento primário na **Constituição da República de Angola (CRA)**, na **Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC)**, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro.

1.2. Fundamento Constitucional

O **artigo 181.º da CRA** define a composição e a forma de designação dos Juízes Conselheiros, nos seguintes termos:

Composição

- O Tribunal Constitucional é composto por **onze (11) Juízes Conselheiros**.

Formas de provimento (designação/eleição)

- **Quatro (4) Juízes** são **designados** pelo **Presidente da República**, incluindo o Juiz Conselheiro Presidente.
- **Quatro (4) Juízes** são **eleitos** pela **Assembleia Nacional**, por maioria de **dois terços (2/3)** dos Deputados em efectividade de funções, incluindo o Vice-Presidente.
- **Dois (2) Juízes** são **eleitos** pelo **Conselho Superior da Magistratura Judicial**.
- **Um (1) Juiz** é **seleccionado** mediante **Concurso Público Curricular**, dentre os juristas de mérito.

O **artigo 12.º da LOTIC** estabelece os requisitos que todos os candidatos devem cumprir para a designação ou eleição, nomeadamente:

- Cidadania angolana;
- Licenciatura em Direito há pelo menos 15 anos, legalmente reconhecida;
- Idade não inferior a 35 anos;
- Idoneidade moral e cívica;
- Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos.

Adicionalmente, nos termos do **artigo 243.º da CRA**, a designação dos Juízes Conselheiros deve ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea, conforme os critérios a fixar no regulamento interno do Tribunal.

1.3. Duração do Mandato

O provimento é feito para um **mandato único e não renovável de sete (7) anos**, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 181.º da CRA.

1.4. Objecto

Definição do cargo a prover: **Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional.**

O cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional em Angola é um dos mais elevados e sensíveis na hierarquia judicial do país, tendo como função principal garantir a supremacia da Constituição da República de Angola e a defesa dos direitos fundamentais. O Juiz Conselheiro é membro do Tribunal Constitucional, órgão jurisdicional máximo e especializado em matéria de direito constitucional.

1. Natureza jurisdicional

O Juiz Conselheiro é um Magistrado com as mesmas garantias de independência, inamovibilidade e irresponsabilidade aplicáveis aos juízes dos tribunais superiores.

2. Função principal

A função primária do Juiz Conselheiro é participar na tomada de decisões do Tribunal Constitucional, em Plenário ou em sessão das Câmaras, nomeadamente na apreciação e julgamento de:

- **Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade** — apreciação preventiva da constitucionalidade de normas submetidas a promulgação, ratificação ou assinatura, antes da sua entrada em vigor (artigos 227.º e 228.º da CRA; alínea a) do artigo 16.º da LOTC).
- **Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade** — apreciação, *a posteriori*, da conformidade de leis, decretos, resoluções, tratados ou outros actos normativos já publicados (artigos 230.º e 231.º da CRA; artigos 26.º a 30.º da LPC).
- **Recurso Ordinário e Extraordinário de Inconstitucionalidade:** apreciação de casos concretos em que se alegue a violação de princípios, direitos, liberdades e garantias por decisões judiciais ou actos de autoridade pública, bem como a aplicação (de uma norma cuja constitucionalidade tenha sido suscitada) ou desaplicação de uma norma (com fundamento na sua inconstitucionalidade) no julgamento de um determinado litígio (n.º 2 do artigo 181.º da CRA; artigos 35.º a 53.º da LPC).
- **Contencioso Eleitoral:** julgamento dos recursos e reclamações relativos a actos e resultados dos processos eleitorais (Gerais ou Autárquicas, quando estas ocorrerem).
- **Contencioso de Partidos Políticos:** fiscalização da legalidade da sua constituição, funcionamento e extinção.
- **Conflitos de Competência** entre os órgãos de soberania.

2. Requisitos Obrigatórios para a Candidatura a Juiz Conselheiro (Jurista de Mérito)

Os requisitos mínimos e eliminatórios estabelecidos pela legislação são os seguintes:

- **Nacionalidade:** Ser cidadão nacional.
- **Idade mínima:** Ter a idade mínima legalmente exigida (35 anos).
- **Formação académica:** Licenciatura em Direito, há pelo menos 15 anos, legalmente reconhecida

- **Experiência profissional:** Possuir mérito reconhecido, idoneidade moral e um mínimo de 15 anos de experiência profissional relevante na área jurídica, académica ou judicial (como Magistrado Judicial ou Procurador, Advogado, Professor Universitário de Direito, etc.).
- **Capacidade civil e política:** Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos.
- **Incompatibilidades:** Não se encontrar em nenhuma das situações de incompatibilidade previstas na lei para o exercício da função.
- **Outros requisitos:** Apresentar a documentação exigida (certidões de registo criminal, *curriculum vitae* detalhado, declaração de compromisso de honra, etc.).

3. Perfil e Competências Desejadas

Constituem atributos que conferem vantagem ao processo de selecção:

- **Conhecimento profundo:** das áreas relevantes do direito público e privado. O domínio do direito constitucional e do processo constitucional é considerado critério preferencial para desempate.
- **Capacidade de análise e síntese:** habilidade notável para analisar questões jurídicas complexas e elaborar decisões fundamentadas, claras e concisas.
- **Imparcialidade e independência:** demonstração inequívoca de independência relativamente a quaisquer interesses particulares, políticos ou económicos, e capacidade de julgar com estrita obediência à Constituição e à lei.
- **Integridade e ética:** historial profissional que ateste a máxima integridade, responsabilidade e conduta ética.
- **Experiência em jurisprudência:** experiência comprovada na produção de trabalho jurídico de elevado rigor técnico (artigos científicos, pareceres, acórdãos ou sentenças).
- **Competências pessoais:** capacidade de trabalhar em equipa e elevado sentido de dever e de responsabilidade institucional.

4. Processo de Candidatura e Selecção

O procedimento detalhado para a formalização das candidaturas e as respectivas fases de avaliação é o seguinte:

Fases de selecção

- **Análise curricular (fase eliminatória):** avaliação do *curriculum vitae* e da documentação, para verificação do cumprimento dos requisitos e do mérito académico/profissional.
- **Avaliação de idoneidade (eliminatória):** confirmação da idoneidade moral e cívica do candidato.
- **Entrevista profissional (eliminatória):** visa avaliar a motivação, o perfil ético, a independência e o domínio dos temas constitucionais do candidato.
- **Critérios de avaliação:** especificação dos factores e respectiva ponderação a usar para classificar os candidatos em cada fase (ex.: Análise Curricular [50%], Entrevista [50%]). A pontuação final (PF) resulta da soma da pontuação da análise curricular (PC) com a pontuação da entrevista (PE), nos termos definidos no Anexo II.

5. Cronograma de Acções

CRONOGRAMA DE ACÇÕES				
	PERÍODO 2026 - MÊS E DIAS DE REFERÊNCIA			
ACÇÕES A DESENVOLVER	RESPONSÁVEL	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
Publicação do aviso de abertura do concurso	Júri	1 a 3		
Recepção das candidaturas	Júri	6 a 17		
Avaliação das candidaturas	Júri	20 a 29		
Publicação dos candidatos admitidos e não admitidos	Júri	31		
Recepção das reclamações	Júri		3 a 7	
Decisão sobre as reclamações	Plenário		10 a 14	
Entrevista profissional	Júri		17 a 21	
Apuramento da classificação final	Plenário		24 a 31	1 a 4
Publicação da classificação final	Júri			7
Notificação dos resultados aos candidatos	Júri			8
Reclamação sobre a classificação final	Júri			9 a 15
Tomada de decisão sobre as reclamações	Plenário			16 a 25
Publicação do resultado final	Júri			28
Comunicação ao Presidente da República	Presidência do TC			30

6. Informações e Contactos

- **Informações Adicionais:** concurso.juiz@tribunalconstitucional.ao ou 943 106 866.
- **Confidencialidade:** os dados pessoais dos candidatos são tratados em conformidade com as normas de protecção de dados em vigor.

ANEXO I — Modelo de Tabela de Pontuação para Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional

Este modelo apresenta a ponderação e os critérios específicos para as duas fases principais de avaliação: Avaliação Curricular e Entrevista Profissional.

1. Avaliação Curricular (Peso total: 50%)

A pontuação nesta fase visa aferir o mérito académico, a experiência e o perfil profissional do candidato.

Critério de Avaliação	Descrição Detalhada	Pontuação Máxima	Valores	Ponderação
1. Habilitações académicas	Doutoramento (35 pts), Mestrado (25 pts), Pós-Graduações e outras formações jurídicas relevantes (15 pts).	75	2	10%
2. Experiência profissional	Magistratura/Advocacia: anos de exercício e nível de carreira (máx. 50 pts). Docência Universitária nas áreas jurídicas ou do Direito: grau (Catedrático, Associado, etc.) e anos de serviço (máx. 25 pts). Funções jurídicas de relevo: cargos de direcção superior ou consultoria jurídica de alto nível em matéria constitucional (máx. 25 pts).	100	5	25%
3. Publicações e obras	Publicações relevantes nas áreas do direito constitucional, direito público e teoria do direito (livros, artigos científicos em revistas indexadas).	75	2	10%
4. Mérito e reconhecimento	Prémios, louvores, participação em comissões técnicas de elaboração de diplomas legais e contribuições reconhecidas para o desenvolvimento do direito.	50	1	5%
PONTUAÇÃO GLOBAL — AVALIAÇÃO CURRICULAR		300 pts	10 valores	50%

2. Entrevista Profissional (Peso total: 50%)

A entrevista deve incidir sobre aspectos técnicos, éticos e de perfil institucional.

Critério de Avaliação	Descrição Detalhada	Pontuação Máxima	Valores	Ponderação
1. Domínio técnico	Jurisprudência relevante do TC e Direito Processual Constitucional (habilidade em analisar um caso hipotético).	100	4	20%
2. Independência e imparcialidade	Capacidade de demonstrar objectividade, distanciamento de interesses particulares e conhecimento das regras de incompatibilidade e impedimento.	80	3	15%
3. Perfil ético e institucional	Idoneidade moral, integridade e visão sobre o papel do Juiz Conselheiro e do Tribunal Constitucional no Estado de Direito.	70	2	10%
4. Comunicação e argumentação	Clareza de exposição, capacidade de síntese e fundamentação de argumentos jurídicos complexos.	50	1	5%
PONTUAÇÃO GLOBAL — ENTREVISTA PROFISSIONAL		300 pts	10 Valores	50%

3. Fórmulas de Cálculo

A pontuação final resulta da soma das pontuações ponderadas obtidas em cada fase. Em cada critério, a pontuação obtida é primeiro normalizada em função da respectiva pontuação máxima e, em seguida, multiplicada pela ponderação (%) atribuída a esse critério:

$PC = \sum [(Pontuação\ obtida\ no\ critério \div Pontuação\ máxima\ do\ critério) \times Ponderação\ do\ critério]$

$PE = \sum [(Pontuação\ obtida\ no\ critério \div Pontuação\ máxima\ do\ critério) \times Ponderação\ do\ critério]$

PF (Pontuação Final) = PC (Pontuação Curricular) + PE (Pontuação da Entrevista)

Como a soma das ponderações de cada fase totaliza 50%, PC e PE resultam directamente numa escala de 0 a 50 pontos, e PF numa escala de 0 a 100 pontos — eliminando a necessidade de qualquer factor de conversão adicional.

Nota: as pontuações máximas de 300 pontos em cada fase servem apenas para padronização interna da grelha de avaliação; o peso final de cada fase no resultado global é sempre de 50%. O candidato deve atingir uma pontuação final mínima de 70 pontos (numa escala de 100) para ser considerado elegível.

Os Juízes Conselheiros:
Laurinda Jacinto Prazeres Monteiro Cardoso — Presidente;
Victória Manuel da Silva Izata — Vice-Presidente;
Amélia Augusto Varela;
Carlos Alberto B. Burity da Silva;

Carlos Manuel dos Santos Teixeira;
Emiliana Margareth Morais Nangacovie Quessongo;
Gilberto de Faria Magalhães;
João Carlos António Paulino;
Lucas Manuel João Quilundo;
Maria de Fátima de Lima D'A. B. da Silva;
Vitorino Domingos Hossi.

(26-0381-A-MIA)

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 260/26 de 2 de Julho

Considerando que o Instituto Superior Católico do Lubango é uma Instituição de Ensino Superior Privada, que está vocacionada para ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada, nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro;

Tendo em conta que, após a apreciação do processo documental inerente à criação de cursos de graduação e consequente vistoria às instalações do Instituto Superior Católico do Lubango, se constatou que esta Instituição de Ensino Superior preenche os pressupostos legais para que nela seja, formalmente, criado cursos de graduação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, conjugado com a alínea e) do artigo 19.º do Decreto Presidencial n.º 310/20, de 7 de Dezembro, e com o artigo 20.º do Decreto Executivo n.º 337/22, de 10 de Agosto, determino:

ARTIGO 1.º (Criação dos cursos de graduação)

São criados, no Instituto Superior Católico do Lubango, 5 (cinco) cursos de licenciatura, que conferem o grau académico de Licenciado, designadamente:

- Licenciatura em Odontologia;
- Licenciatura em Análises Clínicas;
- Licenciatura em Enfermagem;
- Licenciatura em Farmácia;
- Licenciatura em Mecanização Agrícola.

ARTIGO 2.º (Aprovação dos Planos de Estudos)

1. São aprovados os Planos de Estudos dos cursos criados no artigo anterior constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, do presente Diploma e que dele são partes integrantes.

2. Os Planos de Estudos ora aprovados são de cumprimento obrigatório, apenas podendo ser objecto de alteração após a conclusão de um ciclo de formação, devendo, para o efeito, ser solicitada ao Departamento Ministerial responsável pela gestão do Subsistema do Ensino Superior, nos termos da lei.

ARTIGO 3.º (Perfil de entrada)

O perfil de entrada dos cursos são estabelecidos nos respectivos Projectos Pedagógicos e deverão ser implementados de acordo com o previsto nas Normas Curriculares Gerais para os cursos de graduação.